

**COMPLEXO DE APOIO ÀS ACTIVIDADES DESPORTIVAS
(CAAD)**

**REGULAMENTO GERAL DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
DESPORTIVAS DO COMPLEXO DE APOIO ÀS ACTIVIDADES
DESPORTIVAS**

Portaria n.º 455/2000 de 21 de Julho
(Alterada pela Portaria n.º 889/2001, de 27 de Julho)

Artigo 1.º.....	3
Artigo 2.º.....	4
Artigo 3.º.....	4
Artigo 4.º.....	4
Artigo 5.º.....	4
Artigo 6.º.....	4
Artigo 7.º.....	5
Artigo 8.º.....	5
Artigo 9.º.....	5
Artigo 10.º.....	5
Artigo 11.º.....	5
Artigo 12.º.....	5
Artigo 13.º.....	5
Artigo 14.º.....	6
Artigo 15.º.....	6
Artigo 16.º.....	6
Artigo 17.º.....	7
Artigo 18.º.....	7
Artigo 19.º.....	7
Artigo 20.º.....	7
Artigo 21.º.....	7

O desenvolvimento qualitativo e quantitativo das instalações e equipamentos dos Complexos Desportivos do Jamor e de Lamego e a sua actual integração no Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD), organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pelo Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março, bem como a própria evolução dos tempos, impõem que se redefinam as condições de utilização e exploração de tais instalações como meios privilegiados ao apoio do desenvolvimento da prática desportiva a todos os níveis, sem perder de vista a referida natureza do organismo que as tutela, e a necessidade de assegurar o seu equilíbrio financeiro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral de Utilização e Exploração das Instalações Desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 332/87, de 23 de Abril.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro Adjunto, *Vasco Paulo Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Desporto, em 28 de Junho de 2000.

ANEXO

REGULAMENTO GERAL DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DO COMPLEXO DE APOIO ÀS ACTIVIDADES DESPORTIVAS.

Artigo 1.º

1 - São abrangidas pelo presente Regulamento todas as instalações desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas, adiante abreviadamente designado por CAAD, que são, actualmente, as seguintes:

a) Do Complexo Desportivo do Jamor:

Estádio de honra;
Pistas de atletismo;
Campos relvados;
Campo de relva sintética;
Pista de corta-mato;
Driving range;
Complexo de ténis;
Complexo de piscinas;
Sala de musculação;
Saunas;
Pista de actividades náuticas;
Carreira de tiro;
Campos de pequenos jogos;
Circuitos de manutenção;
Áreas informais de actividade;
Centro de estágio de desportistas;
Auditórios e salas de reunião;

b) Do Complexo Desportivo de Lamego:

Centro de estágio de desportistas;
Estádio de futebol;
Campos de grandes jogos;
Sala de musculação;
Saunas;
Pavilhão desportivo;
Campos de ténis;
Campos de pequenos jogos;
Minigolfe e putter golf;

c) Pavilhão Desportivo da Ajuda.

2 - As referidas instalações desportivas do CAAD têm como fim essencial proporcionar condições para a prática desportiva, aos seus diversos níveis, quer em termos organizados, quer informais, em função das respectivas características e tipologia.

Artigo 2.º

As várias instalações desportivas disporão de um coordenador, a designar pelo director do CAAD, o qual será o responsável directo pela sua utilização.

Artigo 3.º

A utilização das instalações do CAAD respeitará o seguinte quadro de prioridades:

- a) Actividades desenvolvidas pelas selecções nacionais e os praticantes com o estatuto de alta competição, que se enquadram no n.º 1.º da Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto, com prevalência para as situações de competição;
- b) Actividades regulares desenvolvidas no âmbito do Centro de Alto Rendimento;
- c) Actividades desenvolvidas por selecções nacionais das federações desportivas que não se enquadram na alínea a), com prevalência para as situações de competição;
- d) Encontros inseridos no calendário desportivo oficial das federações desportivas;
- e) Actividades a desenvolver pelos clubes inscritos nas principais divisões nacionais;
- f) Actividades desenvolvidas por clubes e associações desportivas;
- g) Actividades desenvolvidas por escolas e universidades;
- h) Outros utentes desportivos;
- i) Actividades e manifestações não desportivas.

Artigo 4.º

1 - Até ao dia 31 de Agosto de cada ano, os utilizadores regulares, designadamente federações e associações desportivas, bem como as autarquias locais, escolas e universidades, deverão apresentar um plano geral de utilização das instalações desportivas.

2 - Fora deste prazo, as solicitações deverão ser apresentadas com uma antecedência mínima de oito dias e estão dependentes da ocupação ou não das instalações e a sua confirmação respeitará a ordem cronológica dos pedidos de utilização.

3 - Verificando-se a incompatibilidade temporal entre duas ou mais solicitações de utilização da mesma instalação, serão consideradas as prioridades referidas no artigo 3.º

4 - Independentemente da apresentação do plano anual, deverão as entidades referidas no n.º 1 confirmar mensalmente a utilização das instalações.

5 - Os serviços darão conhecimento, por escrito, da autorização de utilização de instalações desportivas, equipamentos ou serviços complementares com, pelo menos, três dias de antecedência.

6 - A eventual desistência da ocupação deverá ser comunicada aos serviços do CAAD até quarenta e oito horas antes da data prevista para a utilização, sem o que não ficarão os interessados desobrigados do correspondente pagamento.

7 - Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, os prazos referidos no n.º 1 podem ser alterados por despacho do director do CAAD.

Artigo 5.º

Sempre que constituídos em grupos, devem os utentes ser acompanhados e enquadrados por um responsável, que contactará e tratará com o coordenador da respectiva instalação em tudo o que diga respeito à sua utilização.

Artigo 6.º

O acesso às áreas reservadas à prática desportiva, nos casos em que tal seja exigível em função da sua natureza, só é permitido a utentes devidamente equipados de acordo com as exigências de higiene ou segurança ou regulamentos específicos que vigorem sobre as instalações a utilizar.

Artigo 7.º

1 - Os utentes das instalações do CAAD devem pautar a sua conduta de modo a não perturbar os serviços ou outros utentes que, porventura, se encontrem a utilizar as instalações.

2 - Os utentes que utilizem as instalações do CAAD e as entidades públicas ou privadas que os inscrevem e ou enquadrem são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelas mesmas.

Artigo 8.º

O complexo de apoio às actividades desportivas, superintenderá em todos os aspectos das actividades a desenvolver no mesmo e assegurará o regular funcionamento das instalações, nomeadamente quanto a:

- a) Segurança e higiene de utilização dos equipamentos e áreas de serviços;
- b) Manutenção da ordem pública;
- c) Controlo e fiscalização.

Artigo 9.º

A manutenção da segurança e da ordem pública dos espectáculos desportivos ou outros promovidos pelo CAAD será assegurada nos termos da lei geral sobre a matéria.

Artigo 10.º

1 - Nos casos de actividades organizadas e espectáculos desportivos ou outros promovidos por outras entidades, compete a estas a manutenção da segurança e da ordem pública.

2 - Compete ainda às entidades promotoras referidas no número anterior a obtenção das autorizações ou licenças eventualmente exigidas por lei para os fins referidos.

3 - Os encargos resultantes da instalação temporária de instalações de apoio para a realização das actividades referidas no n.º 1 serão da responsabilidade da entidade organizadora.

Artigo 11.º

1 - É da competência do CAAD a emissão de cartões de entrada nas suas instalações.

2 - Nos casos de espectáculos com entradas pagas promovidos por outras entidades, compete a estas a emissão dos respectivos bilhetes.

Artigo 12.º

A lotação das instalações a que se refere o presente Regulamento para efeitos da realização de espectáculos desportivos será estabelecida por despacho do director do CAAD, tomando em conta as características das mesmas e as necessárias condições de segurança.

Artigo 13.º

1 - Pela utilização das instalações do CAAD são devidas [as taxas e demais pagamentos](#) aprovados por despacho do membro do Governo que tutela o CAAD.

2 - A actualização das taxas referidas no número anterior será efectuada até ao dia 30 de Junho e vigorará a partir do mês de Setembro.

3 - Os participantes abrangidos pelo regime de alta competição estão dispensados do pagamento das taxas de utilização das instalações desportivas, nos termos da lei.

4 - As taxas devidas pela utilização regular das instalações do CAAD serão pagas previamente à sua utilização.

5 - O atraso no cumprimento do disposto no número anterior traduzir-se-á num agravamento da taxa em valor a determinar para cada equipamento desportivo por despacho do director do CAAD.

6 - O CAAD reserva-se o direito de suspender o acesso às instalações pelas entidades que não satisfaçam o disposto nos números anteriores, independentemente da natureza das actividades em causa.

Artigo 14.º

1 - No caso de utilização anual das instalações do CAAD, poderão ser celebrados protocolos para o efeito, em que serão estabelecidas as responsabilidades, os requisitos e as condições inerentes a tal utilização.

2 - A realização de espectáculos desportivos ou outros com entradas pagas depende da celebração de protocolos ou contratos de cedência temporária das instalações, em que serão estabelecidas as responsabilidades, requisitos e condições inerentes à sua realização.

3 - O pagamento das taxas e demais importâncias a cobrar nos termos do número anterior é sempre prévio à sua utilização.

4 - A afectação de qualquer instalação para a realização de espectáculos, manifestações desportivas ou de outra natureza implicará o pagamento, pela entidade organizadora, da receita não cobrada durante o período em que essa afectação se verificar.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior servirá de referência a média diária da receita do último mês.

6 - Os pagamentos a que deva haver lugar, por encargos do CAAD por força da utilização das instalações, são devidos a partir da determinação dos respectivos montantes e da facturação pelos competentes serviços.

7 - Os pagamentos referidos no número anterior não desoneram os utilizadores da responsabilidade de indemnização dos danos a que, por mau uso ou negligência, derem causa.

Artigo 15.º

1 - Sempre que as instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento sejam utilizadas durante os fins-de-semana, por jovens com idade não superior a 18 anos, e nos dias úteis, por utentes de idade superior a 60 anos, as taxas a cobrar serão reduzidas de 50%.

2 - A redução a que se refere o número anterior não se aplica aos casos em que a utilização das instalações desportivas não seja de índole desportiva, envolva cedência de espaços para actividades pagas ou a prestação pelo CAAD de serviços técnicos especializados.

Nota:

A redacção do artigo 15.º foi alterada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 889/2001, de 27 de Julho.

A redacção inicial do artigo 15.º era a seguinte:

"Sempre que as instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento sejam utilizadas, durante os dias úteis, por jovens com idade não superior a 18 anos ou utentes de idade superior a 60 anos, as taxas a cobrar serão reduzidas de 50%."

Artigo 16.º

1 - A exploração de espaços destinados a fins comerciais, como bares e outros, pode ser concedida a particulares, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2 - A instalação temporária de venda ou serviços de restauração ou similares, designadamente quando haja lugar a espectáculos desportivos ou actividades organizadas de dimensão que o justifique, far-se-á em locais a definir para o efeito pelos competentes serviços do CAAD e mediante o pagamento das respectivas taxas.

3 - Os locais e respectivas taxas de utilização serão previamente afixados nos serviços administrativos do CAAD.

Artigo 17.º

1 - A exploração pontual de publicidade estática nas instalações do CAAD, associada à realização de espectáculos ou de outras manifestações de carácter pontual, está, em regra, sujeita a adequada contrapartida e carece de autorização prévia do director do CAAD.

2 - A exploração de publicidade estática nas instalações do CAAD em quaisquer outras condições cabe exclusivamente ao CAAD, que poderá proceder à sua concessão a particulares.

Artigo 18.º

A cobrança das importâncias devidas nos termos do presente Regulamento é feita pelos serviços competentes do CAAD, para o qual revertem as correspondentes receitas, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Excepto quanto aos utentes obrigatoriamente abrangidos por seguro específico nos termos da lei, o pagamento das taxas de utilização das instalações do CAAD garante a existência do seguro a que se refere o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, a cujos capitais subscritos se restringe a responsabilidade do CAAD.

Artigo 20.º

As condições concretas de utilização das instalações a que se refere o presente Regulamento, designadamente quanto à inscrição, horário, condições de frequência e pagamento, serão objecto de regulamentos específicos a aprovar pelo director do CAAD.

Artigo 21.º

Excluem-se da aplicação deste Regulamento as instalações cuja gestão e exploração estejam afectas a outras entidades, por contrato ou protocolo, as quais, durante a sua vigência, se regerão pelos mesmos.